



Estado de Sergipe
Assembléa Legislativa

LEI Nº 1.721

De 09 de dezembro 1971

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Sergipana de Turismo S.A (EMSETUR) e dá outras providências.

Alterada pela(o): [Lei Ordinária nº 6378/2008](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO S/A (EMSETUR), vinculada ao Conselho do Desenvolvimento Econômico de Sergipe, (CONDESE), com a finalidade de incrementar o desenvolvimento da indústria do turismo no Estado.

§ 1º - A EMSETUR se constituirá sob a forma de sociedade de economia mista, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 2º - A sede administrativa da EMSETUR será instalada na cidade de Aracaju, capital do Estado, podendo implantar escritórios, agências e representações em qualquer parte do território nacional.

Art. 2º - A EMSETUR terá o capital mínimo inicial que for recomendado em estudo de viabilidade técnico-econômico-financeiro aprovado pelo Conselho Deliberativo do CONDESE constituído majoritariamente pelo Estado, mediante dotações orçamentárias ou créditos adicionais, e será integralizado até o exercício financeiro de 1974.

§ 1º - Como forma de integralização do capital que vier a constituir, o Estado poderá também incorporar ao patrimônio da EMSETUR o prédio do Hotel Palace de Aracaju e o prédio do Balneário da Atalaia.

§ 2º - A EMSETUR, de acordo com as disposições dos seus estatutos sociais, poderá incorporar a sua estrutura administrativa qualquer empresa ou departamento de turismo pertencer ou venha a pertencer a município do Estado.

§ 3º - Os municípios estaduais que vierem a subscrever ações da EMSETUR poderão integralizar suas cotas de capital mediante incorporação de bens móveis e/ou imóveis de sua propriedade, obedecidas às disposições dos estatutos sociais da empresa.

Art. 3º - Para atender aos encargos iniciais necessários à implantação da EMSETUR, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o montante de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para utilização neste e/ou no próximo exercício financeiro, obedecido o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - O estado e a EMSETUR, poderão realizar quaisquer operações financeiras pertinentes à execução, desta lei, com prévia autorização legislativa.

Art. 5º - A EMSETUR será administrada na forma dos seus estatutos sociais e emitirá os tipos de ações, debênture, partes beneficiárias e outros previstos na legislação específica, conforme forem indicados e disciplinados nos referidos estatutos.

Art. 6º - Como órgão de deliberação coletiva integrará a EMSETUR o Conselho de Turismo, que terá as atribuições de definir planejar e coordenar a política de turismo do Governo Estadual.

Parágrafo Único - A composição e o funcionamento do Conselho de turismo serão definidos pelos estatutos sociais da EMSETUR.

Art. 7º - A EMSETUR observará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, para a composição do seu quadro de pessoal.

Art. 8º - Os cargos casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Turismo e/ou pelos Estatutos Sociais da EMSETUR.

Art. 9º - Esta Lei, entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio "OLYMPIO CAMPOS", Aracaju 09 de dezembro de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

Paulo Barreto de Menezes

Governador do Estado

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe